## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000104-54.2015.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1056/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 495/2015

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 29/2015 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: TAIMILER RODRIGO REZENDE

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 02 de junho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu **TAIMILER RODRIGO REZENDE**, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. José Salustiano de Moura. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Marcelo Furini e Anderson Amaral bem como as testemunhas de defesa Lúcia Helena Rezende Francisco, Rodrigo Francisco Gallo e Patrícia Lemes, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06 pois na ocasião descrita na peça acusatória ele trazia consigo droga para fins de tráfico. Conquanto se observe certa semelhança na grafia das anotações de fls. 85/86 com a grafia do réu Taimiler, havendo assim forte indício de que aquelas anotações, possivelmente referente ao movimento de tráfico tenham sido por ele escritas, existe forte dúvida quanto a droga que os policiais disseram ter encontrado com o acusado. É certo que depoimentos de policiais não podem ser desconsiderados, e ao contrário servem para o esclarecimento da verdade, mesmo porque nem sempre nas operações diárias os fatos podem ser presenciados por outras pessoas fora do quadro das polícias. Ocorre que neste caso, de acordo com o depoimento do policial Marcelo Furini, por ocasião da abordagem do acusado, estava junto com o réu um outro rapaz, o qual foi revistado e depois liberado; de acordo com o policial Marcelo, a revista foi feita primeiro com o réu Taimiler, quando teria sido encontrada a droga com este. Neste caso seria indispensável que os policiais apresentassem também na delegacia, para ser ouvida no auto de prisão em flagrante perante o delegado, esta outra pessoa que estava junto com o réu por ocasião da abordagem e que certamente, já no auto de prisão em flagrante, poderia confirmar ou não a versão dos policiais de que a droga foi encontrada com o réu. O depoimento desta pessoa que estava com o réu e que a tudo presenciou seria indispensável já no auto de prisão em flagrante, o que não ocorreu. Esta pessoa, posteriormente identificada como Rodrigo Francisco, foi arrolada pela Defesa e disse que na ocasião da abordagem nada de droga foi encontrado com o réu. Este quadro gera dúvida quanto a veracidade dos depoimentos dos policiais, visto que eles tinham perfeitas condições de apresentar perante a autoridade policial pessoa estranha aos quadros da polícia, para que pudesse corroborar os fatos por ele imputados ao réu. Além dessa falha, observase bastante contradição e hesitação no depoimento do policial Anderson; ao ser ouvido em juízo ele não soube precisar se tinha outra pessoa junto com o réu, dizendo também não se lembrar de alguns outros detalhes da abordagem, o que é um indicativo de dúvida acerca do que ele fala. Outro ponto que põe em dúvida a versão dos policiais é o fato de eles não terem apresentado ou pelo menos informado à mãe do réu sobre a apreensão da droga em poder deste, o que seria natural naquele tipo de operação. Questionado sobre este fato o policial Anderson disse que não mostrou e nem falou para a mãe do acusado sobre a droga que ele disse ter acabado de encontrar em poder do réu. Todas essas circunstâncias geram um quadro de forte dúvida quanto ao fato de a droga efetivamente ter sido encontrada com o réu, ao menos no local e nas circunstâncias indicadas na denúncia. Diante desse quadro duvidoso, parece que o melhor é a absolvição do réu, e é o que fica requerido nesta oportunidade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa ratifica a judiciosa manifestação do Ministério Público, insistindo no pedido de absolvição. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. TAIMILER RODRIGO **REZENDE** (RG 61.135.401), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 21 de março de 2015, por volta das 14:15h, na rua 9, bairro Jardim Zavaglia, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 15 eppendorfs, contendo cocaína, com peso total de 28,6g, e um tablete de Cannabis sativa L, conhecida como maconha, com peso de 66,3g, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante os laudos periciais de fls. 37/40. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais faziam patrulhamento pelo local quando avistaram o denunciado na rua, tendo ele fugido, mas, ao ser detido, em poder do acusado, os policiais militares encontraram os 15 eppendorfs com cocaína e o tijolo de maconha. Também, o denunciado estava na posse de um celular, duas folhas de caderno manuscritas, contendo nome de pessoas e números, típicas de documento de controle de venda de droga, e da quantia em dinheiro de R\$ 38,30. A forma como a cocaína estava acondicionada, o fato de o denunciado se encontrar na posse de celular, anotações com nomes de pessoas e dinheiro são circunstâncias indicativas de que as drogas seriam comercializadas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 22/23 do apenso). Expedida a notificação (fls. 62/63), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 66/69). A denúncia foi recebida (fls. 70) e o réu foi citado (fls. 87/88). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação e três de defesa (fls. 91/92 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares disseram ter avistado o réu na frente de uma casa e o abordaram, sendo encontrado em poder do mesmo porções de cocaína e também um tablete de maconha, além de papéis com anotações de possível contabilidade de tráfico. As drogas foram submetidas ao respectivo exame, com resultado positivo (fls. 29 e 30 e 37/40). O réu nega a posse dos entorpecentes e atribui aos policiais um comportamento reprovável, pois foi detido e pressionado a dizer onde havia ponto de tráfico. A prova acusatória está resumida nos depoimentos dos policiais que fizeram a abordagem e a prisão do réu. Tais depoimentos não são suficientes para acolher a acusação, como já admitiu o douto Promotor de Justiça que atua neste processo. Infelizmente não é possível confiar nas declarações dos militares. Um deles, Anderson Amaral, se mostrou bastante reticente ao prestar as suas declarações, negando fatos ditos pelo outro e quando questionado sobre diversas situações, buscou fugir das respostas dizendo não se lembrar. É lamentável que os policiais tenham abordado o réu em via pública, na presença de outra pessoa, sem a preocupação desta última ser levada como testemunha. Na sequência estiveram na casa do réu onde conversaram com a mãe do mesmo, sem informar à mesma que tinham localizado droga com o réu. Esta omissão pode ser entendida, inclusive, como o desejo de evitar uma contraprova. Na verdade não havia razões e nem motivos para os policiais deixarem de noticiar à família o que tinham constatado, se de fato encontraram mesmo droga com o réu naquele local. É mais provável que ali nada foi encontrado com o réu e que após o mesmo ser



levado e sabe lá por quais métodos empregados, teriam localizado a droga e feito a apresentação do acusado ao plantão policial. É inconcebível que sendo o réu encontrado com droga, não tivesse sido imediatamente apresentado na delegacia a respeito disso. Outras diligências poderiam ter sido feitas posteriormente e com a orientação da polícia civil. Não havia motivo justificável para que os policiais ficassem em diligências com o réu por três horas para depois apresenta-lo na delegacia. Este comportamento dos policiais desmerece seus depoimentos, até porque não se mostram sinceros e idôneos para amparar a acusação que foi atribuída ao réu. Por este motivo e por tudo o mais que foi levantado e indicado pelo Dr. Promotor de Justiça, o resultado só pode ser a absolvição por insuficiência de provas. E também por falta de provas não será possível investigar a atitude dos policiais que atuaram na prisão do réu. Por tudo isto, o réu acaba se salvando da grave acusação que foi feita contra ele. Não propriamente por ser inocente, porque é bastante provável que ele esteja envolvido no tráfico, mas justamente em decorrência do comprometimento mencionado da atuação dos policiais. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu TAIMILER RODRIGO REZENDE, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Devolva-se o celular e o dinheiro que foi apreendido para o réu, destruindo-se a droga apreendida, caso esta providência ainda não tenha sido realizada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:
MP:
DEFENSOR:

RÉU: